



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**056ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHAS MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600263-84.2024.6.10.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHAS MA**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BARREIRINHAS DE TODOS NÓS (PP, UNIÃO, MDB, PL, PDT, REPUBLICANOS E FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA) BARREIRINHAS - MA**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAUJO COSTA - MA13980, ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870-A**  
**REPRESENTADO: PROJETE CONSULTORIA LTDA**

**DECISÃO**

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DA PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA SOB O NÚMERO MA-02545/2024 COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta pela **COLIGAÇÃO BARREIRINHAS DE TODOS NÓS**, formada pelos partidos **PP, UNIÃO, MDB, PL, PDT, REPUBLICANOS** e **FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA**, representada pela Sra. **JOSE LEONIDAS CALDAS BATISTA**, em face de **PROJETE CONSULTORIA LTDA/PROJETE-SE**.

Aduz, em síntese, que o Representado é responsável pela pesquisa MA-02545/2024, eivada de várias ilegalidades, razão pela qual pugnou, em tutela provisória de urgência, a imediata suspensão da divulgação da referida pesquisa.

Juntou documentos, tais como dados da pesquisa eleitoral, dentre outros.

Em sede de parecer de ID [123040071](#), o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A concessão de liminar exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, em cognição sumária, a probabilidade do direito restou suficiente para justificar a concessão da liminar, notadamente a violação do artigo 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/19, *in verbis*:

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações: (...)*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

Com efeito, verifica-se que o instituto de pesquisa não cumpriu as exigências legais para realização e divulgação de pesquisas eleitorais, sobretudo diversas irregularidades no plano amostral, tais como desconsideração do eleitorado que constitui certa faixa etária (50-59 anos), desconsideração do número de pessoas entrevistadas por bairro/distrito e ausência de nível econômico dos entrevistados.

Já o perigo na demora restou configurado pela da divulgação da pesquisa eleitoral um número indeterminado de eleitores, sendo possível influenciar no ânimo do eleitorado, satisfeitos os requisitos legais para concessão da liminar pleiteada.

Urge destacar as consequências da publicação de pesquisa irregular podem incidir sobre todas as pessoas que a publiquem, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa, conforme o artigo 21 da Resolução TSE n. 23.600/2019

Assim, **DEFIRO a liminar requerida para determinar que o Representado suspenda a divulgação da Pesquisa MA-02545/2024**, nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Considerando a previsão da divulgação da pesquisa para o dia 12/09/2024, a determinação supramencionada deve ser cumprida no prazo de 2 (duas) horas, a contar de sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento,

**Cite-se** o Representado para apresentação de sua defesa, nos termos do art. 16, da Res. TSE nº 23.600/19 c/c art. 18, da Res. TSE n. 23.608/19, inclusive podendo prestar esclarecimentos e incluir os documentos necessários para regularização da pesquisa e eventual reestabelecimento da divulgação, após a devida apreciação por este juízo.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Depois, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para sentença.

Determino que a publicação deste ato sirva como notificação e como intimação das partes, devendo a presente Decisão servir de Mandado de Intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Barreirinhas (MA), datado e assinado eletronicamente.

***Juiz Eleitoral* IVIS MONTEIRO COSTA**

**Titular da 56ª ZE**